ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPIRANGA-PA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO.CONTRATAÇÃO DE ALIMENTAÇÃO ORIUNDA DA AGRICULTURA FAMILIAR. MERENDA ESCOLAR RECURSO FEDERAL. MODALIDADE CHAMADA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

Autor da consulta: Comissão Permanente de Contratação - CPC. Prefeitura Municipal de Itupiranga–PA.

Assunto: Análise jurídica da Minuta de Edital e anexos, modalidade Chamada Pública.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de pedido formulado pela Comissão Permanente de Contratação do Município de Itupiranga–PA, por meio de sua Presidente, requerendo a elaboração de Parecer Jurídico acerca da Minuta de Edital e seus anexos, na modalidade CHAMADA PÚBLICA, nos autos do Procedimento Administrativo nº 202501150003.

A presente Chamada Pública tem como objeto a "**AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL QUE IRÃO COMPLEMENTAR O CARDÁPIO ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO NAS MODALIDADES: CRECHE, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, AEE, ENSINO MÉDIO E QUILOMBOLAS**".

Depreende-se dos autos pedido de análise de legalidade da presente Chamada Pública, relação dos gêneros alimentícios a serem adquiridos elaborados pela Nutricionista do Município de Itupiranga–PA.

Além do mais, vislumbramos requerimentos da Secretaria Municipal de Educação

para abertura da Chamada Pública, cotações de preços realizadas pelo Departamento de Compras do Município de Itupiranga-PA, solicitação de indicação de disponibilidade orçamentária, autorização da Secretaria Municipal de Educação para abertura do processo em tela, designando servidores que exercerão as funções de Presidente e membros da Comissão Permanente de Contratação, despacho solicitando Parecer Jurídico acerca das Minutas de Edital realizado pela Presidente da Comissão de Permanente de Contratação, bem como a Minuta de Contrato, consta despacho do setor competente, o qual informa que há previsão de despesa na programação orçamentária disponível.

A presente análise se concentra exclusivamente em juízo jurídico sobre a legalidade e constitucionalidade da Chamada Pública, sem se aprofundar na avaliação de mérito relacionada à conveniência e/ou oportunidade da Administração Pública.

Este é o breve relatório.

Passamos agora a análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2-FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Consoante o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações pretendidas pela Administração sejam procedidas obrigatoriamente por licitação pública:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
> **XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

Todavia, no mesmo inciso verifica-se a possibilidade de haver exceções.

Em vista disso é que o legislador, quando da edição da Lei nº 14.133/21, previu a possibilidade de contratação direta pela Administração, nas hipóteses previstas nos artigos 74 e 75 da mesma lei.

No presente caso, considerando a inviabilidade da competição, uma vez que se trata da aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural que irão complementar o cardápio escolar para atender os alunos matriculados nas escolas municipais de ensino nas modalidades: creche, educação

infantil, ensino fundamental, educação de jovens e adultos, AEE, ensino médio e quilombolas, o procedimento mais apropriado é o Chamamento Público.

É pertinente registrar que a Lei nº 11.947/2009, a qual dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica, em seu artigo 14, §1º, introduziu no ordenamento jurídico que rege as aquisições governamentais e as contratações públicas, uma nova hipótese de dispensa de licitação, além daquelas previstas no artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

> Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo **30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações**, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres. (Redação dada pela Lei nº 14.660, de 2023).
> § 1º **A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório**, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (grifo nosso).

Em especial, no caso em tela, podemos destacar também que a referida Lei nº 11.947/09, determina que no mínimo 30% do valor repassado a Estados, Municípios e Distrito Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) seja obrigatoriamente utilizado na compra de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar ou rural ou de suas organizações.

No caso específico em tela, não podemos falar de licitação, mas por se tratar de contratação de alimentos escolares oriundos da agricultura familiar, o procedimento administrativo mais adequado é o Chamamento Público, dispensando-se, nesse caso, o procedimento licitatório tradicional.

Os princípios que regem o Direito Público brasileiro vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa da Administração Pública.

Em uma análise sucinta da Minuta de Edital da Chamada Pública em questão, verificamos a compatibilidade na lista dos objetos da presente Chamada Pública, em relação a quantidade, unidade, valor unitário e o total, considerando que a necessidade é para o atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE no Município de Itupiranga-PA.

Além disso, visualizamos que os critérios de seleção dos beneficiários bem como todas as disposições gerais se encontram adequado à realidade social do Município de Itupiranga–PA, bem como o entendimento pacífico do Tribunal de Contas dos Municípios–TCM e do Tribunal de Contas da União – TCU.

Ademais, a Resolução FNDE nº 06/2020 vincula a faculdade pela dispensa do procedimento licitatório às aquisições realizadas junto à Agricultura Familiar e/ou a Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, estabelecendo para este fim o procedimento administrativo denominado Chamada Pública.

Outrossim, é importante destacar que a Chamada Pública não implica na contratação com todos os habilitados, havendo a necessidade de uma fase que vise a classificação dos projetos de vendas para se determinar o fornecedor melhor classificado. Nesse procedimento poderão ser classificados e contratados vários fornecedores, tendo em vista que podem existir vencedores distintos para produtos (itens) diferenciados, ou até mesmo para um mesmo item (§ 4º, IV do art. 35 da Resolução nº 06, de 08 de maio de 2020).

O edital de Chamada Pública deve observar o que estabelece a Resolução CD/FNDE nº 3, de fevereiro de 2025, que altera a Resolução CD/FNDE nº 6, de 8 de maio de 2020, especialmente no que se refere ao percentual de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor adquirido pela Unidade Familiar de Produção Agrária (UFPA), que deverá ser registrado em nome da mulher, comprovado por nota fiscal de venda.

Ademais, alertamos ainda que deve ser providenciada a publicação do edital em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais, mantendo os editais da chamada pública aberto para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos após as devidas publicações, bem como a inserção dos arquivos no Portal dos Jurisdicionados do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará-TCMPA.

Desse modo, tendo em vista o caso concreto, vislumbramos que acertadamente o melhor caminho é a **APROVAÇÃO** da Minuta de Edital da CHAMADA PÚBLICA em análise.

3- CONCLUSÃO:

Considerando todo o abordado, as aquisições de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverão ser realizadas por meio de licitação pública, nos termos do artigo 37, inciso XXI da CRFB/88, podendo plenamente possível ser realizado por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei nº 11.947/2009, bem como na RESOLUÇÃO FNDE Nº 06, DE 08 DE MAIO DE 2020 e RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 3, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025.

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada do Processo Administrativo nº 202501150003 para CHAMADA PÚBLICA, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL QUE IRÃO COMPLEMENTAR O CARDÁPIO ESCOLAR PARA ATENDER OS ALUNOS MATRICULADOS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO NAS MODALIDADES: CRECHE, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, AEE, ENSINO MÉDIO E QUILOMBOLAS", é pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DE EDITAL e ANEXOS**, uma vez que os textos neles contidos, guardam conformidade com as exigências legais preconizadas para o instrumento em espécie, em especial a Lei nº 14.133/21.

É o parecer.

Itupiranga–PA, 12 de março de 2025.

FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA:86242270200

Assinado de forma digital por FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA:86242270200

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado – OAB/PA nº 25.353